

AÇÃO PENAL Nº 5012766-16.2013.404.7107/RS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : B. B.
ADVOGADO : RAFAELA ROSSATO FIORAVANZO

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **B. B.**, brasileiro, solteiro, filho de (...) pela prática da conduta descrita no art. 171, 'caput' c/c § 3º e art. 71, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia que o acusado teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo INSS, mantendo-o em erro ao omitir, enquanto recebia o benefício de auxílio-doença, o exercício concomitante de atividade remunerada junto ao Município de Nova Pádua/RS, no período de 2/2/2009 a 12/8/2009, causando ao INSS um prejuízo no valor total de R\$ 6.639,18.

A denúncia foi recebida em 27/9/2013 (evento 3).

O réu foi citado (evento 6) e ofereceu resposta à acusação (evento 12).

Não houve absolvição sumária (evento 14).

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia e realizado o interrogatório do réu (evento 33).

No prazo do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (evento 32).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal asseverou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação do réu (evento 36).

A defesa alegou que o acusado não agiu com dolo, uma vez que estava empregado formalmente, não tendo ocultado do INSS o vínculo com Município de Nova Pádua/RS (evento 31). Sustentou também que a inabilitação era para o trabalho de Carteiro II, que envolvia grandes caminhadas com peso excessivo, mas não para a atividade intelectual de assessoria jurídica com a maior parte do expediente em sua própria residência.

Certidões negativas de antecedentes criminais no evento 34.

2. Fundamentação

2.1 Materialidade

Consta na inicial que o acusado obteve vantagem ilícita, em prejuízo INSS, mantendo-o em erro ao omitir, enquanto recebia o benefício de auxílio-doença, o exercício concomitante de atividade remunerada junto ao Município de Nova Pádua/RS, no período de 2/2/2009 a 12/8/2009, causando ao INSS um prejuízo no valor total de R\$ 6.639,18.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelos documentos carreados ao Inquérito Policial nº 5005031-29.2013.404.7107, sobretudo pela Notícia-Crime n.º 001/2013/PSF/Caxias do Sul (evento 1, documento OUT3) e pelos documentos relativos à Câmara Municipal de Nova Pádua/RS (evento 1, OFIC2).

Está devidamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva.

2.2 Autoria e elemento subjetivo

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado admite que exercia outra atividade remunerada, porém sustenta que em momento algum agiu com dolo de ocultar o fato do INSS ou fraudar a Previdência Social (evento 33, VÍDEO2):

'São atividades bem diferentes a carteiro e de advogado; o INSS não foi iludido porque na atividade de advogado contribuía com o INSS, então ele sabia que eu estava trabalhando; trabalhava para a prefeitura fazendo pareceres e sustentações em um escritório em casa; era cadastrado como funcionário e o pagamento era mensal; não sabia que tinha que comunicar o INSS; devolveria os valores se fosse o caso; não me recusei a fazer a reabilitação, tenho atestado médico de que não podia comparecer; o médico entendeu que não deveria realizar as novas funções oferecidas pelos Correios; que função ofertada, de agente de Correios, possui outras funções além das mencionadas pela acusação (exibe um documento), inclusive carregar caixas; o INSS interpôs uma ação cível de cobrança, porém foi determinada a baixa pelo TRF'

Por outro lado, o Ministério Público Federal sustenta que o acusado agiu intencionalmente, objetivando auferir rendimentos indevidos concomitantemente com o exercício da atividade de assessoria jurídica ao Município de Nova Pádua/RS (evento 36):

'(...) O réu busca justificar os fatos alegando que sua atividade como advogado e consultor jurídico da Prefeitura de Nova Pádua, por ser eminentemente intelectual, se distingue da atividade à que estava impossibilitado, de carteiro, que exige mais esforço físico.

Tal distinção, todavia, não gera efeitos sobre a imputação, na medida em que o réu não levou ao conhecimento da Autarquia Previdenciária o exercício de outra atividade remunerada, requisito básico para conferir legalidade à percepção do benefício de Auxílio-Doença concomitantemente com rendimentos de outras atividades.

(...)

Com efeito, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), traz a previsão de recebimento do benefício, nos casos em que o segurado exerça mais de uma atividade laboral, mas estabelece como requisito que tal situação seja informada à Previdência, inclusive porque tal circunstância pode acarretar mudança no cálculo do benefício.

(...)

Também a recusa do denunciado em se submeter ao programa de reabilitação profissional denota a manifesta intencionalidade na percepção indevida do benefício, já que fora considerado pela perícia como apto para o exercício das atividades alternativamente propostas pelo empregador.

Salienta-se que nem mesmo compareceu para inteirar-se de quais seriam suas novas funções, conforme relatado no laudo do evento 1 do inquérito em apenso (OUT3, p. 14).'

No presente caso, o que ocorre é que não há provas suficientes para afirmar, de forma extreme de dúvida, que o acusado agiu dolosamente.

De acordo com o relato da testemunha **M.**, existe a possibilidade de recusa voluntária à reabilitação. Após as avaliações realizadas, o acusado foi considerado apto para o trabalho em outro setor dos Correios (evento 33, VÍDEO1). A restrição dizia respeito à função anterior de carteiro, em que a jornada de trabalho exigia extensas caminhadas (deambulação).

O acusado, em seu interrogatório, afirma, e posteriormente comprova nos autos (evento 31, COMP2), que a nova função oferecida pelos Correios seria a de Agente de Correios, a qual não envolvia apenas trabalhos burocráticos, mas também tarefas que exigiam esforço físico, como o levantamento de caixas. Diz que apresentou ao INSS atestados médicos demonstrando que não poderia exercer tal atividade.

Por fim, tendo em conta que o acusado recolhia contribuições previdenciárias em sua atividade de assessoria jurídica, não há como afirmar que estaria ocultando tal fato ou buscando induzir a erro o INSS. É certo que o acusado deveria ter comunicado a Autarquia Previdenciária, evitando-se futura necessidade de devolução de valores. Não obstante, a questão posta nos presentes autos diz respeito à presença ou não, na conduta, do dolo do crime de estelionato. Diante das provas colhidas, como a atividade secundária era declarada ao INSS, não se tratando de emprego informal com a ocultação dos rendimentos, há fundada dúvida a respeito do dolo. Ademais, o acusado sustenta que desconhecia a necessidade de tal comunicação. Diz também que não se opõe à devolução de valores que possa ter recebido indevidamente, mas que a ação de cobrança ajuizada pelo INSS foi julgada improcedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente** a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal** para **absolver** o réu **B. B.**, já qualificado, com base no art. 386, inciso VII do Código Processual Penal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 12 de setembro de 2014.

Rafael Farinatti Aymone
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Rafael Farinatti Aymone, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11689992v7** e, se solicitado, do código CRC **77786BBD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rafael Farinatti Aymone

Data e Hora: 12/09/2014 14:38